



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2017

### REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de brigadistas profissionais, de segurança desarmada e de apoio a segurança para o Carnaval 2018 em Itapeçerica/MG.

**IMPUGNANTE:** COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS - COOPERVIG-RCMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.433.729/0001-82, estabelecida na Rua Bernardo Cisneiros, nº 1.020, casa “B”, Bairro Aparecida, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

A peça de impugnação foi encaminhada via *email* na data de 11/12/2017, às 15h24. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 20/12/2017 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Ressalta-se que a Impugnante não preencheu todos os requisitos exigidos no edital, uma vez que esta não protocolou sua peça recursal, bem como não a instruiu com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, fato que contraria o disposto no subitem 5.3.1, que assim prescreve:

**5.3.1** As impugnações poderão ser interpostas através do e-mail: [licitacao@itapeçerica.mg.gov.br](mailto:licitacao@itapeçerica.mg.gov.br), ficando os licitantes obrigados a apresentar os originais no prazo previsto no subitem 5.1 (...), atendendo obrigatoriamente, sob pena de desconhecimento dos mesmos, às seguintes exigências:

(...)

**d)** se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandato deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.

Entretanto, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.



## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta especificamente a exigência contida no subitem 9.1.4 – Letra “B”, do Edital, a qual determina que para os serviços de SEGURANÇA DESARMADA constantes do Item 02 será necessária a apresentação do Alvará da Polícia Federal - comprovante de publicação do Diário Oficial da União. Em síntese a Impugnante alega que houve uma ilegalidade ao inserir tal documento, visto que este não é fornecido às cooperativas, pois essas organizações são regidas por normas e legislação próprias e, portanto, tem tratamento diferenciado.

Em sequência afirma que tal exigência é dispensada para as cooperativas que prestam serviços de vigilância e segurança patrimonial e pessoal, fora do âmbito das instituições financeiras e do transporte de valores, e sem a utilização de armas de fogo, para embasar suas alegações anexa a sua peça um Mandado de Segurança.

Ressalta que a referida exigência é colocada nos editais por solicitação da própria Polícia Federal, mas se for feita uma análise mais profunda a legislação pertinente à espécie, certificar-se-á que a Lei n.º 7.102/83 apenas é aplicada a “segurança para estabelecimentos financeiros, para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância “ostensiva” e de transporte de valores”. Portanto, a segurança para eventos, objeto da referida licitação, não se enquadra em nenhuma hipótese legal, não cabendo neste caso a autorização dessas empresas pela Polícia Federal, e tampouco estarão sujeitas as diretrizes impostas pela PORTARIA 3.233/2012 da DG/DPF.

## III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que o instrumento convocatório seja retificado, com a supressão da exigência contida na letra “b” do subitem 9.1.4 - Alvará da Polícia Federal, visto que a mesma é incompatível com o objeto licitado, além de uma exigência desnecessária para a modalidade de serviços a serem prestados, principalmente considerando os diversos acórdãos tanto monocráticos quanto das turmas do STJ, e, sobretudo, considerando o MANDADO DE SEGURANÇA apresentado.

## IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Da detida leitura e análise da impugnação apresentada, bem como da legislação que regulamenta as atividades de segurança desarmada, verificou-se que assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de reforma do edital, haja vista que o objeto ora licitado não possui regulação pela Polícia Federal, e nem mesmo pela Lei Federal n. 7.102/83, uma vez que esta tem aplicabilidade somente às empresas que prestam serviço de segurança e vigilância a instituições financeiras e transporte de valores.

Neste sentido citamos o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de que as atividades de segurança desarmada não exigem observância à Lei Federal n. 7.102/83. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM EVENTOS. DISPENSA DE ALVARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

DA POLÍCIA FEDERAL. SE SE TRATA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA, NÃO HÁ EIVA NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO EXIGE ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL E DO STJ. LIMINAR DE SUSPENSÃO INDEFERIDA NO 1º GRAU, E QUE MERECE DE PLANO SER REJEITADA NO 2º. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravo de Instrumento Nº 70040549545, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 21/12/2010) (grifou-se)

Ainda corroborando com este entendimento, segue jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, "serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos". 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a **vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional**. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. **Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida**. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)

Destarte, após criteriosa análise, constatou-se que os serviços de segurança que não tratam de segurança e vigilância a instituições financeiras e transporte de valores, não são passíveis de regulação pela Polícia Federal e, portanto não pode prevalecer a exigência de autorização desta como condição de habilitação, razão pela qual, visando não só o interesse público, mas a garantia do caráter competitivo conjuntamente com a observância de outros importantes princípios, tais como a legalidade e eficiência nas contratações, proceder-se-á a supressão do subitem 9.1.4 – Letra “B” do instrumento convocatório.

## V. DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2017/2020  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Feitas todas as considerações, após análise da impugnação interposta e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, verifica-se haver sentido no pedido da Impugnante de adequação do edital, assim em razão de interesse público e em observância aos princípios inerentes a Administração Pública, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS - COOPERVIG-RCMG e **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de retificar o edital no ponto analisado, o qual será disponibilizado nos meios de publicação anteriormente utilizados.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico [coopervig.vigilantes@gmail.com](mailto:coopervig.vigilantes@gmail.com), com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site [www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br) para conhecimento geral dos interessados em participar do pregoão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 109/2017.

Itapeçerica, 12 de dezembro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães  
Pregoeira Municipal